



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384117-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Serrana, em que é agravante DANIELA APARECIDA FRANCO MADEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE SERRANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2384117-74.2024.8.26.0000

Comarca: Serrana

Juiz: Gustavo Abdala Garcia de Mello

Agravante: Daniela Aparecida Franco Madeira

Agravada: Município de Serrana

Voto nº 41772

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra decisão que indeferiu a justiça gratuita – Documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência da agravante – Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Daniela Aparecida Franco Madeira contra decisão que, na ação pelo procedimento comum ajuizada em face do Município de Serrana, indeferiu pedido de justiça gratuita.

Em síntese, alega a agravante que não recebe salário líquido maior que três salários mínimos, conforme afirmou o Juízo a quo.

Requer a concessão do efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso com a REFORMA da r. Decisão, para que seja concedida a justiça gratuita.

O recurso processou com a concessão do efeito pretendido (fls. 31).

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 36).

É o relatório.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, garante assistência jurídica integral e gratuita, condicionando-a

àqueles “que comprovarem a insuficiência de recursos”.

A seu turno, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No que tange ao presente caso, os documentos apresentados pela agravante comprovam a sua hipossuficiência, havendo que se falar que o pagamento das custas processuais comprometeria o exercício de sua subsistência.

Dessa forma, deve ser reformada a decisão agravada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO